



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 23/12/2014, DODF nº 270, de 29/12/2014, p. 5.
Portaria nº 193, de 9/11/2015, DODF nº 215, de 10/11/2015, p. 3. (torna sem efeito o Parecer nº 226/2014-CEDF)

PARECER Nº 226/2014-CEDF

Processo nº: 460-000296/2014

Interessado: **Conselho Nacional de Educação/MEC**

Orienta as instituições educacionais vinculadas ao sistema de ensino do Distrito Federal que as matrículas das crianças com 6 anos de idade incompletos sejam condicionadas à verificação do desenvolvimento emocional e cognitivo, por meio de avaliação psicopedagógica, e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 11 de dezembro de 2014, de interesse do Conselho Nacional de Educação – CNE/MEC, onde a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Casa encaminha a este Conselho, para conhecimento e providências, o Ofício Circular nº 13/SE/CNE/MEC/2013, datado de 1º de novembro de 2013, que deu ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal sobre a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0110404-95.2013.4.02.5101, da suspensão da Resolução CEB/CNE nº 1/2010 e da Resolução CEB/CNE nº 6/2010, fls. 1 a 14, conforme transcrição, *in verbis*:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a ré que proceda à reavaliação dos critérios de classificação/admissão dos alunos ao primeiro ano do ensino fundamental, garantindo o acesso de crianças com seis anos incompletos, após comprovada a capacidade intelectual por meio da avaliação psicológica, suspendendo as Resoluções de nº 01, de 14/01/2010, de nº 06, de 20/10/2010, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, e demais atos posteriores que obstem a matrícula desses alunos.**

Arbitro multa cominatória no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a hipótese de descumprimento desta decisão, revertidas para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, concebido pelo Decreto nº 1.306/94.

Deverá a União Federal, através do MEC, comunicar à Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, bem como as Secretarias Municipais de Educação situadas no Estado do Rio de Janeiro, o teor desta decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos concebido pelo Decreto nº 1.306/94. (grifo nosso)

Contra a referida sentença fora interposto, pela União Federal, recurso de apelação ao qual, em 18 de novembro do corrente ano, por unanimidade se negou provimento, fls. 58 a 80, conforme transcrição, *in verbis*:

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

Diante da situação posta, este Conselho de Educação, por meio do MEMO nº 116/2014-CEDF, fl. 83, solicitou ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, em caráter de urgência, gestão no sentido de ser emitido Parecer Técnico pela Assessoria Jurídico-Legislativa desta Casa para prestar esclarecimentos e subsídios acerca da legalidade da aplicação, no Distrito Federal, dos artigos 134 e 135 da Resolução nº 1/2012-CEDF que, seguindo a regra das Resoluções CEB/CNE nº 1/2010 e nº 6/2010, estabelece o critério de corte de idade considerando a data de 31 de março para a matrícula na educação infantil e no ensino fundamental, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 134. É assegurado o direito de matrícula na educação infantil, na pré-escola, primeiro e segundo períodos, à criança com idade de 4 e 5 anos, respectivamente, completos ou a completar até 31 de março do ano do ingresso.

Parágrafo único. As crianças de 0 a 3 anos de idade têm o direito de matrícula na educação infantil, na creche, devendo-se observar as idades que completam até 31 de março do ano do ingresso.

Art. 135. As instituições educacionais e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 anos de idade, matriculando-as no ensino fundamental.

§ 1º Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental a criança deve ter 6 anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 2º As crianças que completarem 6 anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas na educação infantil.

Ante o questionamento, a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Casa encaminhou à Consultoria Jurídica do MEC o Ofício 4619/2014-AJL/SE, fls. 85 e 86, o qual fora respondido por meio do Ofício nº 629/2014/SE/CNE/MEC, datado de 4 de dezembro de 2014, fls. 47 a 51, conforme transcrição, *in verbis*:

[...]

Contudo, no que tange a aplicabilidade no âmbito do Distrito Federal informamos que permanecem suspensas as citadas Resoluções, de acordo com a decisão judicial que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento do recurso de apelação. (*sic*)

II – ANÁLISE – O presente processo foi analisado pela equipe técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal, considerando a competência deste Colegiado em emitir pareceres sobre questões concernentes à aplicação da legislação educacional, conforme dispõe o artigo 2º, inciso III, alínea “b” de seu Regimento Interno.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Ofício Circular nº 13/SE/CNE/MEC/2013, fl. 1.
- Ofício nº 152/20/2013-PRU/RJ/CSP/AMS, fls. 2 e 3.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

- Inteiro teor da sentença exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0110404-95.2013.4.02.5101, fls. 4 a 10.
- MEMO S/N-GAB/SEDF, encaminhando o Ofício Circular nº 13/SE/CNE/MEC/2013 à Subeb/SEDF para análise e cumprimento da decisão judicial, fl. 16.
- MEMO S/N-Gab/SEDF, encaminhando o Ofício Circular nº 13/SE/CNE/MEC/2013 à Suplav/SEDF para análise e cumprimento da decisão judicial, fl. 30.
- MEMO S/N-Gab/SEDF, encaminhando o Ofício Circular nº 13/SE/CNE/MEC/2013 à AJL para ciência e providências cabíveis quanto à decisão judicial, fl. 46.
- Ofício nº 629/2014/SE/CNE/MEC, fls. 47 a 51.
- Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, fls. 58 a 80.
- Despacho da AJL, encaminhando o presente processo a este Conselho, fl. 81.

Insta salientar que não consta dos autos respostas aos memorandos encaminhados pelo gabinete da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal às Subsecretarias de Educação Básica e de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional e à Assessoria Jurídico-Legislativa, para ciência e providências cabíveis quanto à decisão judicial.

A polêmica acerca das resoluções vergastadas não é nova. Desde as suas edições, as mesmas sofrem ataques e diversas ações judiciais, o que levou a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a editar “Nota Técnica de Esclarecimento sobre a Matrícula de Crianças de 4 Anos na Educação Infantil e de 6 Anos no Ensino Fundamental de 9 Anos”, a qual foi aprovada, por unanimidade, em 5 de junho de 2012, sendo os principais pontos transcritos, *in verbis*:

[...]

A Lei nº 11.114/2005 alterou a redação do referido art. 32 da LDB, tornando o Ensino Fundamental “obrigatório e gratuito na escola pública, a partir dos seis anos de idade”. Nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 11.274/2006 caracteriza “o Ensino Fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade”. Por sua vez, alterações promovidas no art. 87 da LDB, inicialmente pela Lei nº 11.114/2005 e, posteriormente, pelas Leis nº 11.274/2006 e nº 11.330/2006, definem simplesmente que “o Distrito Federal, cada Estado e Município e, supletivamente, a União, devem matricular todos os educandos, a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental”, isto é, no Ensino Fundamental de 9 anos.

[...]

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, na qualidade de órgão normativo da estrutura educacional brasileira, definido pelo § 1º do art. 9º da LDB, criado como tal pela Lei nº 9.131/95, que alterou dispositivos da Lei nº 4.24/61, imediatamente após a promulgação das referidas Leis nº 11.114/2005, nº 11.274/2006 e nº 11.330/2006, definiu as primeiras orientações curriculares aos sistemas e estabelecimentos de ensino para a organização da oferta desse novo Ensino Fundamental de 9 anos e seus consequentes reflexos na organização da oferta da Educação Infantil, especialmente na sua etapa de pré-escola. Assim, foram emitidos os Pareceres CNE/CEB nº 6/2005 e nº 39/2006, bem como a Resolução CNE/CEB nº 3/2005. Esses atos normativos cumprem os mandamentos legais da Lei nº 9.131/95, bem como do § 1º do



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

art. 8º da LDB, que atribui à União a incumbência de “coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa...”, e ainda do art. 90 da mesma Lei, o qual define que “as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação...”.

[...]

Entretanto, considerando que o inciso IV do art. 9º da LDB define que a União “incumbir-se-á de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”, as Diretrizes Curriculares Nacionais foram definidas pela Câmara de Educação Básica após muito estudo e debate com os órgãos técnicos do Ministério da Educação e as instâncias normativas dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, representados pelo Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação e pela União Nacional de Conselhos Municipais de Educação, bem como, também, com a representação direta dos próprios Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com a participação de representantes do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação e da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação.

[...]

É oportuno ressaltar que todos esses atos normativos da Câmara de Educação Básica, desde 2006, são absolutamente coerentes e culminaram com Resoluções que fixaram, nos termos legais, Diretrizes Curriculares Nacionais, estabelecendo, coerentemente, a data de corte do dia 31 de março do ano em que o educando realiza sua matrícula inicial com 4 anos na pré-escola ou com 6 anos no Ensino Fundamental de 9 anos. Esta decisão foi tomada pela Câmara de Educação Básica, considerando todas as orientações anteriores, desde 2005 e 2006, referentes ao “início do ano letivo”. Esta expressão, que soa tão clara para a CEB, entretanto, acabou não merecendo tratamento equânime por parte de todos os sistemas e estabelecimentos de ensino. Houve sistema de ensino que interpretou a expressão utilizada pela CEB de uma forma excessivamente extensa, considerando como “início de ano letivo” todo o primeiro semestre do ano. Por mais incrível que possa parecer, também houve quem encontrasse para essa expressão um sentido ainda mais lato, contrariando frontalmente os mandamentos da Constituição Federal e da LDB.

[...]

Também em relação à matrícula inicial nessa importante etapa da Educação Básica, as referidas Diretrizes Curriculares Nacionais determinam que ela deverá ser efetivada apenas para crianças que completarem seus 6 anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula no Ensino Fundamental de 9 anos. Aquelas que completarem 6 anos após essa data, serão matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola, tal como já foi orientado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. As questionadas Diretrizes Operacionais, definidas pelas Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010, tão somente reafirmam essa mesma orientação das Diretrizes Curriculares Nacionais que foram definidas, respectivamente, pela Resolução CNE/CEB nº 5/2009, para a Educação Infantil, e pela Resolução CNE/CEB nº 7/2010, para o Ensino Fundamental de 9 anos. **Finalmente, sobre este assunto, é sempre oportuno ressaltar que qualquer “data de corte” sempre pode ser questionada por aqueles que se sentirão prejudicados porque a data escolhida foi a do dia anterior daquela que eles queriam que fosse definida para melhor atender aos seus interesses pessoais. Este questionamento faz parte do universo de nossas naturais limitações.**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

5

Estamos irremediavelmente limitados pelas categorias kantianas de espaço e de tempo. A humanidade tem lutado bravamente para expandir essas categorias vinculadas a espaço e tempo, inclusive com relativo sucesso, expandindo os limites iniciais de um e de outro sem, contudo, extingui-los. Entretanto, em relação à polêmica data do dia 31 de março do ano em que for efetivada a matrícula inicial na pré-escola aos 4 anos de idade, ou no Ensino Fundamental de 9 anos aos 6 anos de idade, é relevante anotar uma última observação: não há pai ou mãe neste planeta azul que não tenha clareza absoluta quanto à data em que seu rebento completa um ano de vida. Tanto é assim que convida parentes e amigos para festas e comemorações, inclusive, distribuindo lembranças do 1º, do 2º, do 3º, do 4º, do 5º, do 6º ou do 7º aniversário. Quanto a isso, de fato, não há nenhuma dúvida. Certamente, a dúvida é de outra ordem e afronta os princípios legais e constitucionais definidos, tanto em relação à educação escolar, quanto em outros setores como, por exemplo, à legislação eleitoral, que conta com similares regras normatizadoras, orientadas para manter a necessária ordem social. Estas sequer são questionadas, diversamente do que ocorre em relação à educação Infantil e ao Ensino Fundamental de 9 anos, sem considerar adequadamente o estágio de desenvolvimento das crianças. (sic) (grifo nosso)

Contudo, mesmo com todo o embasamento teórico-pedagógico acerca das resoluções, no caso em comento, há uma sentença exarada por juiz federal que suspendeu a eficácia da Resolução CNE/CEB nº 1/2010 e da Resolução CNE/CEB nº 6/2010 para o Estado do Rio de Janeiro e seus Municípios, estendendo seus efeitos ao Distrito Federal por solicitação expressa do Ministério Público Federal, em que pese o ente federativo Distrito Federal não compor o polo passivo da ação.

Imperioso observar que a referida sentença não autoriza a matrícula de crianças de forma indiscriminada, restando claro no dispositivo de que a mesma deve ser precedida de avaliação psicológica para verificar as condições do aluno, *in verbis*:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a ré que proceda à reavaliação dos critérios de classificação/admissão dos alunos ao primeiro ano do ensino fundamental, garantindo o acesso de crianças com seis anos incompletos, após comprovada a capacidade intelectual por meio da avaliação psicológica, suspendendo as Resoluções de nº 01, de 14/01/2010, de nº 06, de 20/10/2010, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, e demais atos posteriores que obstem a matrícula desses alunos. (grifo nosso)

As resoluções vergastadas, editadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação definem as regras gerais para a matrícula na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, bem como para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos, sendo que a Resolução nº 1/2012-CEDF segue, rigorosamente, as diretrizes traçadas pelas resoluções questionadas judicialmente.

Diante da decisão judicial que suspendeu a eficácia das resoluções nacionais e, partindo da premissa que a resolução distrital retira da norma nacional seu pressuposto de validade, tem-se que a norma distrital também encontra-se suspensa, não podendo, por força da



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

6

decisão judicial, ser utilizado o critério etário definido nos artigos 134 e 135 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Registra-se que o Estado do Rio de Janeiro, igualmente afetado pela decisão judicial em comento, editou a Lei 5.488/2009, alterada pela Lei 6.926/2014 que regula a matrícula no ensino fundamental de nove anos, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 1º Terá direito à matrícula no 1º ano do ensino fundamental de nove anos, a criança que completar seis anos até o dia 31 de dezembro do ano em curso.

Parágrafo único. O disposto no caput do artigo 1ª não afasta a possibilidade de a criança ser submetida a uma avaliação psicopedagógica.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto, dos elementos de instrução do processo e considerando a suspensão dos artigos 134 e 135 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em atenção à sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0110404-95.2013.4.02.5101, o parecer é por:

- a) orientar as instituições educacionais vinculadas ao sistema de ensino do Distrito Federal que as matrículas das crianças com 6 anos de idade incompletos sejam condicionadas à verificação do desenvolvimento emocional e cognitivo, por meio de avaliação psicopedagógica;
- b) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia do inteiro teor deste parecer à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para providências quanto à possibilidade de recurso no âmbito do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 19 de dezembro de 2014.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 19/12/2014.

EDIRAM JOSÉ OLIVEIRA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal